



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

Registro: 2025.0000358422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 2317405-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A e CCISA109 INCORPORADORA LTDA., é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

Agravo Interno Nº 2317405-05.2024.8.26.0000/50000

Agravantes : CCISA 109 INCORPORADORA LTDA. e outra

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Comarca : São Paulo – 5ª Vara da Fazenda Pública

V O T O Nº 56.073

AGRAVO INTERNO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – LIMINAR DEFERIDA – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO – SUPRESSÃO DE EXEMPLARES ARBÓREOS QUE DEVE OCORRER DE FORMA EXCEPCIONAL – TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL FIRMADO PELO EMPREENDEDOR COM A MUNICIPALIDADE A FIM DE COMPENSAR OS DANOS AMBIENTAIS – NÚMERO A SER PLANTADO INFERIOR AO DE ESPÉCIES ARBÓREAS A SEREM ELIMINADAS – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando-se que não foi trazido neste agravo interno nenhum argumento capaz de alterar a decisão que concedeu o efeito suspensivo postulado no agravo de instrumento, impõe-se o não provimento deste recurso.

Inconformado com a r. decisão de fls. 466/469 dos autos da ação civil pública ambiental ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **CCISA INCORPORADORA LTDA.** e **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, tendo sido indeferida a tutela de urgência pleiteada, agravou por instrumento o autor.

Pela decisão de fls. 31/33, foi concedido o efeito suspensivo postulado, insurgindo-se as corrés **CCISA 109 INCORPORADORA LTDA.** e **CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A.**

Alegam, em síntese, que a compensação ambiental é suficiente e legalmente adequada e a Cetesb, bem como a SVMA – Secretaria do Verde e Meio Ambiente de São Paulo, manifestaram-se após vistorias no local informando que não há características de fragmento de Floresta de Mata Atlântica na área manejada, tratando-se de exemplares isolados, não se tratando também de vegetação nativa secundária da Mata Atlântica, razão porque a conclusão a que chegaram os órgãos competentes para a aprovação do manejo arbóreo decorre de vistorias em campo e vencimento de processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

administrativo. Aduz que a tese esposada pelo Ministério Público é equivocada, pois nem a Resolução SMA/IBAMA n.º 1/94, nem a Resolução CONAMA 1/94, utilizam exclusivamente o critério da existência de uma ou outra espécie para classificação, mormente porque, para que uma área seja considerada como fragmento florestal de Mata Atlântica, além da presença de determinadas espécies, cuja legislação estabelece que “podem” existir, é necessário que sejam cumpridos, de forma cumulativa, vários requisitos, tais como a fisionomia de savana ou floresta baixa, estratos lenhosos variando de abertos a fechados, diâmetro médio dos troncos à altura do peito, presença de epífitas, como musgos, líquens, polipodiáceas e tillandsias, trepadeiras, serapilheira e no sub-bosque, ocorrência de plantas jovens de espécies arbóreas dos estágios mais maduros, entre outros, sendo que esses aspectos não foram enfrentados pelo autor ou pelo CAEx, reputando como necessária, de acordo com a Resolução CONAMA n.º 01/1994, a análise dos aspectos como o histórico de uso da terra (art. 3º, II), o que pode determinar antropização da área, e que a construção que existia no local foi demolida justamente para abrigar o empreendimento de interesse social que será erigido, ressaltando que estes empreendimentos de Habitação de Interesse Social e Habitação de Mercado Popular geram benefícios urbanísticos diretos e permitem que a população de baixa renda se aproxime dos centros urbanos, promovendo o adensamento populacional onde há infraestrutura urbana e, principalmente, reduzindo a expansão desse tipo de empreendimento em áreas periféricas e preservadas, e muitas dessas regiões periféricas possuem vegetação que deve ser preservada. Assim, o adensamento central gera benefícios ambientais, ainda que de forma indireta, ao evitar o manejo arbóreo em áreas onde a legislação de fato busca proteção, além de reduzir os deslocamentos urbanos propiciando formato de mobilidade mais sustentável, e o Ministério Público induz em erro o órgão julgador ao trazer inverdades fáticas, como o cadastramento arbóreo do imóvel sem distinguir o manejo e a preservação, restando claro que parte relevante dos exemplares arbóreos mencionados nas tabelas comparativas serão preservados, diferentemente do que sugere em seu recurso, não havendo, enfim, incorreção alguma no licenciamento, no que tange à supressão de 17 exemplares de espécies ameaçadas de extinção, também não há vedação legal, existindo apenas a necessidade de observância dos critérios adequados de compensação, vez que o uso alternativo do solo, conforme o conceito estabelecido pela própria Lei Federal n.º 12.651/2012, autoriza a supressão de vegetação nativa para dar lugar a outras formas de ocupação humana, como o projeto em questão, desde que sejam adotadas as medidas compensatórias e mitigadoras previstas em lei, sendo a competência para autorizar a supressão, de forma inequívoca, da SVMA, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

conformidade com as normas municipais e estaduais aplicáveis, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade no processo de aprovação ou na autorização da supressão, sendo todas as exigências legais rigorosamente cumpridas, entendimento este acompanhado pela própria CETESB. No que se refere ao critério de densidade arbórea estabelecido pela Portaria SVMA n.º 130/2013, não restam dúvidas de que o empreendimento se enquadra na exceção prevista no item 23.3, I e II, fato justificado não apenas por se tratar de um projeto de Habitação de Interesse Social (HIS), mas também pelo fato de que o projeto preserva a porção mais significativa da vegetação existente e prevê uma área permeável correspondente a 50% da área total do terreno, e a compensação ambiental proporcionará um ganho ainda maior, uma vez que o plantio compensatório será feito com exemplares de vegetação nativa, enquanto grande parte das árvores suprimidas era composta por eucaliptos, espécies exóticas e indivíduos mortos, devendo ser aplicado o Fator Multiplicador 2, conforme Decreto Municipal n.º 53.889/2013, quando se tratar de “vegetação de preservação permanente, de acordo com o § 2º, alínea "a", itens 1, 2, 3 e 4, do artigo 4º da Lei Municipal nº 10.365, de 1987, com mais de 50% (cinquenta por cento) de vegetação arbórea nativa da flora brasileira (maior parte dos indivíduos arbóreos com Diâmetro à Altura do Peito - DAP entre 10 e 30cm) e II - FM = 5 exemplares arbóreos constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, ressaltando que os próprios documentos juntados pelo autor comprovam a compensação adequada, especialmente quando se observa os parâmetros da Planta de Plantio Compensatório Ambiental (PCA) frente a legislação vigente, e que, além disso, será realizada uma compensação pecuniária ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, o que permitirá ao Município de São Paulo promover diversos investimentos voltados à melhoria da qualidade ambiental na cidade. No mais, insiste que a presunção de legalidade e veracidade que reveste os atos administrativos não foi abalada e que a aprovação do empreendimento, com a obtenção da competente licença construtiva e autorização para manejo arbóreo, está resguardada por tal presunção, comprovada ainda a legalidade do empreendimento pela documentação do licenciamento apresentada, o que enseja a modificação da decisão, não observados os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, havendo perigo de dano reverso, já que a tutela recursal obstará a execução da compensação ambiental, prevista conforme os estudos técnicos e no Termo de Compensação Ambiental, tendo essas medidas mitigatórias e compensatórias como objetivo equilibrar o impacto do empreendimento no meio ambiente e, ao paralisar o projeto, não apenas se cancela o seu progresso, mas também se inviabiliza a recuperação ambiental da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

área, podendo ainda resultar a suspensão na degradação da área, facilitando invasões que poderiam causar prejuízos irreparáveis, podendo também culminar no deslocamento da população mais carente para regiões ainda cobertas por vegetação nativa, promovendo, direta ou indiretamente, a destruição de ecossistemas valiosos, especialmente por meio de invasões e ocupações irregulares, pugnando, enfim, pela reconsideração da decisão agravada.

Processado o recurso (fl. 23), manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça às fls. 30/33 e 36/39.

Às fls. 47/62 peticionou a agravante, com a juntada dos documentos de fls. 63/149.

É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo interno e lhe nego provimento.

De início, anoto que não será aqui discutido o mérito recursal, cabendo, tão somente, a análise antecipada da pertinência das alegações da parte recorrente quanto ao perigo de dano de difícil reparação, considerada a plausibilidade dos argumentos formulados.

A agravante pretende erigir empreendimento imobiliário, a ser implantado em terreno neste município, tendo sido informado pelo Ministério Público, na inicial da ação civil pública, que foi firmado Termo de Compromisso Ambiental com a Municipalidade, representado pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente acerca do manejo de vegetação em decorrência de construção do conjunto residencial com fundamento no artigo 154 da Lei Municipal nº 16.050/2014, Decreto nº 53.889/2013, com redação que lhe foi conferida pelos Decretos nº 54.423/2013, 54.654/2013, 55.994/2015 e alterações e artigo 18 do Decreto Estadual 30.443/89, sendo que, muito embora conste do referido termo, o corte de 84 árvores invasoras, 150 árvores exóticas e 450 árvores nativas, totalizando 684 árvores, a compensação ambiental a ser empreendida pela agravante se dará tão somente por mudas com DAP 3,0 cm e de espécies nativas do Estado de São Paulo, padrão DEPAVE, ressaltando que o corte arbóreo que se pretende realizar eliminará 17 exemplares arbóreos de espécies nativas ameaçadas de extinção, insistindo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

autor que a construção do empreendimento na área dos fatos não pode ser permitida.

Pela decisão de fls. 466/469 foi indeferida pelo MM. juízo *a quo* a tutela de urgência pleiteada, ensejando a interposição de agravo de instrumento, tendo sido concedido o efeito suspensivo pleiteado. Irresignada, a agravante ofertou o presente agravo interno.

Ora, a agravante não trouxe neste recurso qualquer argumento ou documento que pudesse modificar o entendimento deste Relator já expressado no despacho que concedeu o pedido de efeito suspensivo feito no agravo de instrumento, apenas reiterando as teses sustentadas na contraminuta apresentada, ainda que tenha insistido em seu pleito por meio da juntada da extensa documentação de fls. 63/149. Referida documentação e, em especial o extenso parecer técnico ofertado, não pode ser tido como prova irrefutável de seu pleito, mormente porque não foi objeto de apreciação em primeira instância, sob o crivo do contraditório.

De fato, tais alegações deverão ser analisadas quando do julgamento do agravo de instrumento, eis que, especialmente em atenção ao princípio da precaução, estão presentes os requisitos legais para concessão e manutenção do efeito suspensivo concedido.

Na verdade, o que pretende a recorrente por meio deste recurso é a discussão do mérito do agravo de instrumento, que com ele será analisado em momento oportuno.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator